

**TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE COIMBRA | CÍVEL**

Acórdão

Processo	Data do documento	Relator
1671/18.7T8VIS-D.C1	23 de fevereiro de 2021	Luís Cravo

**DESCRITORES**

Regulação do exercício das responsabilidades parentais &gt; Residência alternada do menor &gt; Fixação

**SUMÁRIO**

I - A recente alteração ao Código Civil pela Lei nº 65/2020, de 4 de novembro, veio estabelecer as condições em que o tribunal pode decretar a residência alternada do filho em caso de divórcio, separação judicial de pessoas e bens, declaração de nulidade ou anulação do casamento dos progenitores, sendo agora claramente possível o regime da residência alternada mesmo contra a vontade dos progenitores, desde que essa solução se revele como a mais adequada ao interesse da criança de manter uma relação o mais próxima possível com ambos os progenitores, de molde a que possa usufruir em pleno, e em termos paritários, do afeto, apoio e segurança que cada um deles lhe pode proporcionar.

II - Isto tendo presente que a guarda partilhada do filho, com residências alternadas, é a solução que melhor permite a manutenção de uma relação de grande proximidade com os dois progenitores, promovendo amplas oportunidades de contacto com ambos e de partilha de responsabilidades, sempre tendo em vista um “tempo de qualidade” no convívio entre aquele com ambos os progenitores.

**TEXTO INTEGRAL**

Acordam na 2ª Secção Cível do Tribunal da Relação de Coimbra Relator: Des. Luís Cravo

1º Adjunto: Des. Fernando Monteiro

2º Adjunto: Des. Ana Vieira

**1 - RELATÓRIO**

I..., progenitor de V..., menor, instaurou, por apenso ao processo de regulação do exercício das responsabilidades parentais, a presente ação de alteração do exercício das responsabilidades parentais

contra a progenitora desta, **N...**, alegando, em suma, dificuldades de conviver com a filha, peticionando que seja instituído um regime de “guarda partilhada” entre os progenitores, relativo à filha menor de ambos, por forma a que a Criança possa estar uma semana com cada um dos progenitores.

Mais requereu que seja permitido que a Criança frequente o Jardim de Infância de ... e que frequente as aulas de natação nas instalações de ...

Relativamente a esta última questão foi aperfeiçoada a Petição Inicial, de forma a que o objeto dos autos ficasse circunscrito à questão da “guarda partilhada”.

Como circunstância superveniente justificativa do pedido formulado foi invocada, no essencial, a vontade da Criança em passar mais tempo com o pai.

\*

Citada, a requerida deduziu oposição à pretendida alteração, alegando não salvaguardar o superior interesse da filha, negando, no essencial, as alegações do requerente e invocando diversas vicissitudes que, na sua ótica, conduziram ao fracasso da pretensão formulada, concluindo pela manutenção do acordo de regulação do exercício das responsabilidades parentais.

\*

O Ministério Público pugnou pela improcedência do pedido.

Teve lugar a conferência de pais, na qual não foi possível chegar a acordo sobre o peticionado, sendo certo que nessa Conferência se intentou proceder, ao abrigo do disposto no artº 42º, nº 6 do RGPTC, à audição da Criança, «o que não se mostrou possível, uma vez que a mesma se refugiou no colo da mãe, chorando e dizendo apenas que queria ir para casa.» (cf. Ata correspondente, a fls. 49 dos autos).

Na imediata sequência foi proferida **SENTENÇA**, com o seguinte concreto teor:

«I... veio propor a presente ação de Alteração da Regulação das Responsabilidades Parentais contra N..., pedindo que seja instituído um regime de “guarda partilhada” entre os progenitores, relativo à filha menor de ambos, V..., por forma a que a Criança possa estar uma semana com cada um dos progenitores.

Mais requereu que seja permitido que a Criança frequente o Jardim de Infância de ... e que frequente as aulas de natação nas instalações de ...

Relativamente a esta última questão foi aperfeiçoada a Petição Inicial, de forma a que o objeto dos autos ficasse circunscrito à questão da “guarda partilhada”.

Como circunstância superveniente justificativa do pedido formulado foi invocada, no essencial, a vontade da Criança em passar mais tempo com o pai.

A mãe veio opor-se, invocando diversas vicissitudes que, na sua ótica, conduziram ao fracasso da pretensão formulada.

O Ministério Público pugnou pela improcedência do pedido.

Procedeu-se, ao abrigo do disposto no artº 42º, nº 6 do RGPTC, à audição da Criança.

II -

Cumpra desde já decidir:

1 - Por decisão proferida em 07-06-2018 foi judicialmente homologado o regime de regulação das responsabilidades parentais, referente a V..., filha de I... e de N..., acordado entre os progenitores, nos seguintes termos (fls 45 a 51 dos autos principais):

**"1ª**

A Criança **V...** continua a residir com a progenitora, N...

**2ª**

Compete a ambos os progenitores o exercício das responsabilidades parentais quanto às questões de particular importância da vida da Criança (nomeadamente, as respeitantes a matérias consideradas fundamentais para o seu desenvolvimento, segurança, saúde, educação e formação, tais como, a título exemplificativo, escolha de escola pública/privada, de médico público/privado, de atividades extracurriculares, intervenções cirúrgicas não urgentes, opções religiosas até aos 16 anos, saídas para o estrangeiro, alteração da localidade de residência da Criança, etc), salvo nos casos de urgência manifesta, em que qualquer dos progenitores pode agir sozinho, devendo prestar informações ao outro logo que possível.

**3ª**

O exercício das responsabilidades parentais quanto aos atos da vida corrente da criança compete à progenitora com quem esta reside habitualmente ou ao progenitor quando com ele se encontrar temporariamente, o qual, ao exercer essas responsabilidades, não deve contrariar as orientações educativas mais relevantes, tal como elas são definidas pela progenitora com quem a Criança reside habitualmente.

**4ª**

**Alteram o regime de convívios da criança com o pai**, designadamente, o estabelecido nas cláusulas 2, 3, 4, 5, 6, 7 e 8 do acordo em vigor, constante de fls 9 e ss dos autos, da seguinte forma:

**a) até aos 18 meses da Criança:**

**1** - O pai poderá estar na companhia da Criança, todos os fins-de-semana, um dos dias do fim-de-semana, ou o sábado ou o domingo, alternadamente, indo buscá-la a casa da mãe, às 08:30 horas e indo levá-la ao mesmo local, pelas 20:00 horas, depois de jantar.

No próximo fim-de-semana, subsequente ao presente acordo, o pai irá buscar a filha no domingo e, no fim-de-semana seguinte, irá buscá-la no sábado e assim sucessiva e alternadamente.

**b) A partir dos 18 meses de idade:**

**1** - O pai poderá estar na companhia da Criança, ao fim-de-semana, de 15 em 15 dias, com início no primeiro fim-de-semana subsequente à data em que a Criança atinja essa idade, indo o pai buscá-la à instituição escolar pela mesma frequentada, no final das atividades escolares/ extracurriculares ou, se ali não se encontrar, a casa da mãe, pelas 18:00 horas e indo levá-la a casa da mãe, no domingo, pelas 19:30 horas, antes de jantar.

**2** - Nas semanas em que a Criança não passe o fim-de-semana com o pai, esta pernoitará com o mesmo, de quarta para quinta feira, indo o pai buscá-la à instituição de ensino por ela frequentada, no final das atividades escolares/ extracurriculares ou, caso ali não se encontre, a casa da mãe, pelas 18:00 horas e indo levá-la no dia seguinte à Instituição de ensino para o início das atividades escolares/ extracurriculares ou, não tendo atividades, a casa da mãe, pelas 10:00 horas.

**3** - A Criança passará metade das **férias escolares do Natal, da Páscoa e do Verão** com cada um dos progenitores, da seguinte forma:

**3.1** - A Criança passará, num ano, a primeira metade das **férias escolares do Natal** – que terminará no dia 25 de Dezembro, pelas 10:00 horas, com um dos progenitores e a segunda metade dessas férias, que se iniciará no dia 25 de Dezembro, pelas 10:00 horas da manhã, até ao final das férias escolares, com o outro progenitor.

No ano seguinte, a Criança passará a primeira metade dessas férias com o/a progenitor/a com o/a qual tiver passado a segunda metade das mesmas no ano anterior, alternando nos anos subsequentes.

Nas próximas férias escolares de Natal, a Criança passará a primeira metade dessas férias com o pai e a segunda metade dessas férias com a mãe, alternando nos anos subsequentes.

**3.2.** - A Criança passará a primeira metade das **férias escolares da Páscoa** com um dos progenitores e a segunda metade – que incluirá o Domingo e a Segunda-Feira de Páscoa – com o outro progenitor.

No ano seguinte, a Criança passará a primeira metade dessas férias com o/a progenitor/a com o/a qual tiver passado a segunda metade das mesmas no ano anterior, alternando nos anos subsequentes.

Nas próximas férias escolares da Páscoa, a Criança passará a primeira metade dessas férias com o pai e a segunda metade dessas férias com a mãe, alternando nos anos subsequentes.

**3.3.** - A Criança passará **as férias escolares do Verão** por períodos alternados com cada um dos progenitores da seguinte forma: os 1º e 3º quartos dessas férias serão passados com um dos progenitores, os 2º e 4º quartos dessas férias serão passados com o outro progenitor.

No ano seguinte, a Criança passará os 1º e 3º quartos dessas férias com o/a progenitor/a com o/a qual tiver passado os 2º e 4º quartos dessas férias no ano anterior, alternando nos anos subsequentes.

Nas próximas férias escolares do Verão, a Criança passará os 1º e 3º quartos dessas férias com o pai e os 2º e 4º quartos dessas férias com a mãe, alternando nos anos subsequentes.

**4** - Cada um dos progenitores assegurará e financiará as deslocações do/a Jovem/Criança nos períodos em que pode estar na companhia do/a Jovem/Criança durante as férias escolares.

**5** - Os progenitores poderão acordar entre si períodos de convívios com a filha diferentes dos acima fixados mediante escrito elaborado e assinado por ambos com pelo menos uma semana de antecedência antes do início de cada período de férias.

**5ª** No dia de anos da Criança cada um dos progenitores poderá tomar uma refeição com a Criança em termos a acordar entre ambos com pelo menos 24 horas de antecedência.--

Na falta de acordo, nos anos pares a Criança almoçará com a mãe e jantará com o pai, invertendo-se nos anos ímpares.

**6ª**

No dia de anos dos pais a Criança passará o dia com o/a progenitor/a aniversariante.

**7ª**

Nos dias do pai e da mãe a Criança passará o dia com o/a progenitor/a homenageado/a, entre as 08:30 horas e as 20:00 horas.

**8ª**

O progenitor da Criança poderá visitar e estar na companhia desta mesmo fora da casa da progenitora com a qual reside habitualmente a Criança, sempre que o entender, sem prejuízo do descanso, cuidados médicos e deveres escolares da criança e avisando a progenitora com a qual a mesma reside

habitualmente, com pelo menos 24 horas de antecedência.

**a)** O pai poderá ainda jantar com a Criança, dois dias úteis da semana, indo levá-la a casa da mãe pelas 20:00 horas, depois de jantar, avisando a mãe com pelo menos 24 horas de antecedência, dos dias concretos em que pretende jantar com a filha.

**9ª**

O pagamento das **despesas escolares, extracurriculares, médicas, medicamentosas e outras de saúde**, mencionadas nas cláusulas 12 e 13 do acordo anteriormente celebrado, na parte não participada, deverá ser efetuado, na quota-parte que lhe compete, ao/à progenitor/a que tiver efetuado a despesa mediante prévia entrega de cópia dos documentos comprovativos da realização de tais despesas, contendo o nome e NIF da Criança, bem como a discriminação dos bens adquiridos/serviços prestados, no prazo de 15 dias após a apresentação e entrega de cópia de tais documentos, por depósito ou transferência para conta a indicar pelo/a progenitor/a credor/a ou, na falta desta, cheque ou vale postal.

**a)** Os documentos comprovativos da realização das mencionadas despesas deverão ser apresentados e entregues ao outro progenitor, para efeitos de pagamento, no prazo máximo de 60 dias após realização das mesmas.

**b)** A apresentação e entrega de tais documentos será efetuada por via electrónica através dos seguintes endereços eletrónicos:

...

ou, na falta de tais meios, através de correio registado ou em mão contra recibo assinado pelo/a progenitor/a credor/a.

**c)** Qualquer alteração dos endereços eletrónicos atrás referidos será comunicada por escrito ao outro progenitor.

**10ª**

A progenitora da Criança receberá o abono de família e todas as prestações sociais a que a mesma tiver direito."

2 - A criança manifestou à vontade, na presente diligência, com o pai e com a mãe, não tendo sido possível que a mesma se manifestasse quanto à pretensão dos autos, uma vez que se refugiou no colo da mãe, chorando e dizendo que queria ir para casa.

III -

Não se provaram, neste momento, quaisquer outros factos com relevância para a decisão da causa.

Analisando a pretensão formulada nos autos, constata-se que a única circunstância superveniente alegada para alteração do regime instituído consiste na vontade manifestada pela Criança em passar mais tempo com o pai.

Segundo foi possível observar nesta diligência, a Criança não tem discernimento nem maturidade suficiente para tomar qualquer posicionamento acerca do objeto dos autos, revelando, para além disso, à vontade em relação a ambos os progenitores, o que é demonstrativo do estabelecimento de laços afetivos, em relação a ambos.

Não resulta, nem vem factualmente invocado, que o regime instituído não tem potenciado o convívio da Criança com o pai ou que, por qualquer forma, impeça ou coarte, o estabelecimento/ fortalecimento, de

relações afetivas de qualidade entre o pai e a filha.

Verificando-se, para além disso, que o regime instituído, moldou-se à vontade dos progenitores, há cerca de dois anos atrás, e que nada permite concluir que tal regime não seja favorável aos interesses da Criança, não se avista fundamento para o prosseguimento dos presentes autos, até porque, para além da cláusula genérica, que permite um convívio alargado do pai com a Criança, encontram-se previstos tempos de convívio específicos que permitem à Criança usufruir da companhia do pai, não só em férias e fins-de-semana, como também em dias úteis da semana.

Face aos factos alegados que fundamentaram o pedido e à diligência nesta data realizada, na qual foi possível observar a postura da Criança em relação a cada um dos pais, não se torna necessário proceder a quaisquer outras diligências de prova, razão pela qual se indeferem todas as outras diligências requeridas nos autos.

Pelo exposto, ao abrigo do disposto no artº 42, nº 4 do RGPTC, por considerar desnecessária a alteração pretendida pelo progenitor, determino o arquivamento dos presentes autos.

Custas pelo Requerente, ao abrigo do disposto no artº 527º, do CPC.

Fixo o valor da causa no valor correspondente à alçada do Tribunal da Relação mais um cêntimo, isto é, € 30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo), ao abrigo do disposto nos artº 303º, nº 1 e 306º, ambos do CPC.

Registe e notifique.».

\*

Inconformado com essa sentença apresentou o Requerente **I...** recurso de apelação, terminando as suas alegações com as seguintes **conclusões**:

...

Termos em que deve o presente recurso ser julgado procedente e conseqüentemente ser a decisão proferida alterada por forma a que os autos possam seguir os demais tramites com a aplicação do regime de guarda partilhada com residências alternadas, por forma a que se possa salvaguardar os interesses superiores da menor V...

Ou quando assim não se entenda prosseguirem os autos para audição técnica especializada.»

\*

Contra-alegou o Ministério Público, pugnando no sentido da manutenção da decisão recorrida.

A Exma. Juíza a quo proferiu despacho a admitir o recurso interposto, providenciando oportunamente pela sua subida devidamente instruído.

Colhidos os vistos e nada obstando ao conhecimento do objeto do recurso, cumpre apreciar e decidir.

**2 - QUESTÕES A DECIDIR**, tendo em conta o objeto do recurso delimitado pelo Requerente/recorrente nas conclusões das suas alegações (arts. 635º, nº4, 636º, nº2 e 639º, ambos do n.C.P.Civil), por ordem lógica e sem prejuízo do conhecimento de questões de conhecimento oficioso (cf. art. 608º, nº2, “in fine” do mesmo n.C.P.Civil), face ao que é possível detetar o seguinte:

- **desacerto da decisão recorrida** que considerou desnecessária a alteração pretendida pelo progenitor, determinando o arquivamento dos autos [ao abrigo do disposto no artº 42, nº 4 do RGPTC].

### **3 - FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO**

Os factos a ter em consideração para a decisão são essencialmente os que decorrem do relatório supra.

#### **4 - FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO**

Recorde-se que o Requerente/recorrente sustentou ao instaurar a presente ação de alteração do exercício das responsabilidades parentais contra a progenitora da menor filha de ambos, peticionando que fosse instituído um regime de “guarda partilhada”, em síntese, que o regime da residência alternada iria fortalecer e potenciar as relações de afetividade de qualidade entre o pai e a filha, por contraponto às atuais/existentes condições de convivência com esta, decorrentes do regime vigente, a saber, com a menor confiada à progenitora, e estando estabelecido um regime de visitas ao progenitor no sentido de lhe permitir conviver com a menor e com ela estabelecer laços afetivos.

Na sua decisão que indeferiu a pretensão do Requerente/recorrente [determinando o arquivamento dos autos], a Exma. Juíza a quo entendeu que não se tinha logrado apurar a invocada vontade da menor em estar mais tempo com o progenitor [porquanto a menor se tinha remetido ao silêncio quando instada a manifestar-se sobre tal], acrescentando que o progenitor já tinha um regime de visitas alargado e que lhe permitia, até nos termos da cláusula geral, estar sempre que quisesse com a filha.

Será então que ocorreu o desacerto na decisão recorrida?

Cremos bem que sim – e releve-se o juízo antecipatório! – como se vai passar a explicitar.

A recente Lei nº 65/2020, de 4 de novembro, veio estabelecer as condições em que o tribunal pode decretar a residência alternada do filho em caso de divórcio, separação judicial de pessoas e bens, declaração de nulidade ou anulação do casamento dos progenitores, alterando o Código Civil.

Mais concretamente, foi visado o art. 1906º deste normativo, cujo nº 6 passou a ser do seguinte teor:

«6 - Quando corresponder ao superior interesse da criança e ponderadas todas as circunstâncias relevantes, o tribunal pode determinar a residência alternada do filho com cada um dos progenitores, independentemente de mútuo acordo nesse sentido e sem prejuízo da fixação da prestação de alimentos.»

Esta alteração veio tornar expressa a possibilidade de ser fixado o regime de guarda partilhada, com residência alternada, mesmo para os casos em que não haja mútuo acordo entre os progenitores nesse sentido.

Na verdade, vinham-se perfilando distintos e contrapostos entendimentos ao nível doutrinal e jurisprudencial sobre essa questão, ora sustentando-se a necessidade de acordo dos progenitores e inexistência de conflito entre os mesmos Cfr., neste sentido e inter alia, os acórdãos do TRC de 5.05.2009 (proferido no proc. nº 530/07.3TBCVL-A.C1), do TRL de 7.11.2013 (proferido no proc. nº 7598/12.9TBCSC-A.L1-6), de 18.03.2013 (proferido no proc. nº 3500/10.0TBRR.L1-6) e de 14.02.2015 (proferido no proc. nº 1463/14.2TBCSC.L1-8) e do TRP de 13.05.2014 (proferido no proc. nº 107/08.6TBVFR-A.P1) e de 28.06.2016 (proferido no proc. nº 3850/11.9TBSTS-A.P1), todos acessíveis em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt); na doutrina, vide CLARA SOTTOMAYOR, in “Regulação do exercício das responsabilidades parentais nos casos de divórcio”, 6ª ed. revista, págs. 262 e seguintes e JOANA SALAZAR GOMES, in “O superior interesse da criança e as novas formas de guarda”, 2017, págs. 101 e seguintes., ora advogando-se que a residência alternada é possível mesmo contra a vontade dos progenitores e da existência de conflito entre eles, contanto que essa solução se revele a mais adequada à satisfação do superior interesse da criança Assim, inter alia, os acórdãos do TRC de 24.10.2017 (proferido no proc. nº 273/13.9TBCTB-A.C1) e de 27.04.2017 (proferido no proc. nº 4147/16.3T8PBL-A.C1), do TRE de Évora de 9.11.2017 (proferido no proc. nº

1997/15.1T8STR.E1) e de 7.06.2018 (proferido no proc. nº 4505/11.0TBPTM.E1), do TRL de 17.12.2015 (proferido no proc. nº 6001/11.6TBCSC.L1-6) e de 24.01.2017 (proferido no proc. nº 954/15.2T8AMD-A.L1-7) e do TRG de 2.11.2017 (proferido no proc. nº 996/16.0T8BCL-C.G1), todos acessíveis em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt); na doutrina, entre outros, GUILHERME DE OLIVEIRA, A residência alternada na Lei nº 61/2008, in “Estudos em homenagem ao Prof. Doutor Carlos Pamplona Corte Real”, 2016, JOSÉ LAMAS LEITE, in “Revista do Ministério Público”, nº 151 (julho-setembro de 2017), págs. 65-81 e JOAQUIM MANUEL DA SILVA, in “A família das crianças na separação dos pais – A guarda compartilhada”, 2016, págs. 135 e seguintes.

De referir que os adeptos dos posicionamentos em confronto vinham esgrimindo diversos argumentos em sustentação da respetiva tese. Mais aprofundadamente sobre tal, vide o acórdão do TRL de 7.08.2017, proferido no proc. nº 835/17.5T8SXL-A-2), acessível em [www.dgsi.pt/jtrl](http://www.dgsi.pt/jtrl), que vão desde considerar que um regime de alternância de residência se revela desajustado no que respeita à consolidação dos hábitos, valores, e ideias na mente do menor, com prejuízo para a formação da sua personalidade, sobretudo em crianças de tenra idade, face ao revezamento sistemático entre casas e pais, com padrões de vida diferentes, saindo o mesmo “prejudicado” em resultado das separações repetidas relativamente a cada um dos seus progenitores, causadas pela constante mudança de residência.

Por outro lado, tem sido defendido que a residência alternada possibilita – se os progenitores souberem aproveitar as virtualidades desse regime de residência – que o filho volte a ter com os progenitores uma relação o mais próxima possível da que com eles mantinha antes da separação, evitando, desse modo, quebrar a relação afetiva que antes tinha com ambos.

Ademais, o objetivo de fixar responsabilidades parentais não deve (salvo se se registarem situações que objetivamente o justifiquem!) ser escolher um dos progenitores, mas antes verificar as potencialidades dos dois e organizar a nova relação entre eles e o filho.

Dito de outra forma: a solução da residência alternada tem ganhado força pela consciência de que os laços afetivos se constroem dia-a-dia e não se compadecem com o tradicional regime de fins-de-semana quinzenais – a fixação da residência junto de um só dos progenitores leva ao progressivo esbatimento da relação afetiva com o outro progenitor, fazendo com que o menor se sinta uma mera “visita” em casa deste, levando a que o progenitor desista de investir na relação por se sentir excluído do dia-a-dia da criança.

Haverá que promover um “tempo de qualidade” com ambos os progenitores, de modo a que cada um deles possa acompanhar o dia-a-dia do seu filho, nos trabalhos escolares, nas brincadeiras, no momento de deitar, etc., levar e ir buscar à escola, conhecer os professores, os amigos, etc., de modo a que o menor continue a ter um pai por inteiro e uma mãe por inteiro. neste sentido, ANTÓNIO JOSÉ FIALHO, Residência alternada – visões de outras paragens, in “A Tutela Cível do Superior Interesse da Criança”, T. I, Julho 2014, E-book CEJ p.397, disponível in

[http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/familia/Tutela\\_Civel\\_Superior\\_Interesse\\_Crianca\\_Tomol.pdf](http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/familia/Tutela_Civel_Superior_Interesse_Crianca_Tomol.pdf).

A esta luz, s.m.j., cremos que está encontrada a solução para a questão que importa decidir no recurso.

Na verdade, tal passa por aferir e decidir sobre se o regime existente relativamente à menor V...

proporcionava efetivamente ao Requerente ora recorrente um “tempo de qualidade” com a mesma.

Ora, temos para nós que não é inteiramente correta a afirmação na sentença recorrida de que «Não resulta, nem vem factualmente invocado, que o regime instituído, não tem potenciado o convívio da Criança com o pai ou que, por qualquer forma, impeça ou coarte, o estabelecimento/ fortalecimento, de relações afetivas de qualidade entre o pai e a filha.»

É que, se bem se ler e interpretar o que havia sido alegado pelo Requerente ora recorrente no requerimento inicial, temos que estava aí sustentada a insuficiência do regime existente, traduzida na existência de dificuldades de conviver com a filha, pelo menos em termos de um “tempo de qualidade” com ela (mormente arts. 11º a 18º desse requerimento).

Por isso que, quanto a nós, não é legítimo sustentar que «(...) a única circunstância superveniente alegada para alteração do regime instituído, consiste na vontade manifestada pela Criança em passar mais tempo com o pai», donde, porque esta vontade da menor não se apurara ou evidenciara na Conferência de pais, a pretensão do Requerente ora recorrente era “arquivada”...

Acresce que nem cremos ser justificado o argumento constante das contra-alegações do Ministério Público de que, para pode proceder a pretensão do Requerente ora recorrente no sentido da residência alternada, seria necessária “perfeita harmonia” entre ambos os pais, o que não sucedia no caso dos autos.

Posto que, como cremos já ter deixado sublinhado supra, tal não era entendimento que recolhesse unívoco consenso, acrescentando que a última alteração legislativa ao art. 1906º do C.Civil expressamente o arredou! Aliás, se bem compulsarmos a Ata da já referida “Conferência de Pais”, no particular do que aí ficou consignado como verbalizado pelos progenitores, não pode deixar de se constatar que ambos aludiram a que no último ano não tem havido problemas com os convívios.

Ora, se não há efetivamente problemas com os convívios, porque não evoluir para uma residência alternada?

Por outro lado, a argumentação apresentada pelo Requerente ora recorrente de que a Conferência de pais não foi o melhor ato e momento para apurar o verdadeiro sentir e querer da menor, merece-nos igualmente acolhimento, dada a tenra idade da mesma (menos de quatro anos de idade) e o natural constrangimento perante a formalidade envolvida, não nos parecendo curial dar por encerrada a questão face ao resultado obtido.

Em todo o caso, a subsistir uma dúvida quanto a qualquer desses aspetos, a mesma poderia e deveria ser dirimida através de uma maior averiguação sobre tal (cf. art. 42º, nº6 do RGPTC), sem prejuízo duma oportuna remessa dos progenitores para a “audição técnica especializada” como reclamado no final das alegações recursivas.

O que tudo serve para dizer que a situação carece de ser aprofundada, tendo sido prematura a decisão de arquivamento sem mais.

Nestes termos procedendo o recurso.

## **5 - SÍNTESE CONCLUSIVA**

I - A recente alteração ao Código Civil pela Lei nº 65/2020, de 4 de novembro, veio estabelecer as condições em que o tribunal pode decretar a residência alternada do filho em caso de divórcio, separação judicial de pessoas e bens, declaração de nulidade ou anulação do casamento dos progenitores, sendo

agora claramente possível o regime da residência alternada mesmo contra a vontade dos progenitores, desde que essa solução se revele como a mais adequada ao interesse da criança de manter uma relação o mais próxima possível com ambos os progenitores, de molde a que possa usufruir em pleno, e em termos paritários, do afeto, apoio e segurança que cada um deles lhe pode proporcionar.

II - Isto tendo presente que a guarda partilhada do filho, com residências alternadas, é a solução que melhor permite a manutenção de uma relação de grande proximidade com os dois progenitores, promovendo amplas oportunidades de contacto com ambos e de partilha de responsabilidades, sempre tendo em vista um “tempo de qualidade” no convívio entre aquele com ambos os progenitores.

## **6 - DISPOSITIVO**

Pelo exposto, decide-se a final, na procedência do recurso, em revogar a decisão recorrida, determinando a sua substituição por outra que, no quadro do disposto no art. 42º, nos 5 e 6 do RGPTC, determine o prosseguimento dos autos, sem prejuízo de preliminarmente a tal, ser ordenada a realização de diligências tidas por necessárias.

Custas pelo vencido a final.

Coimbra, 23 de Fevereiro de 2021

Luís Filipe Cravo

Fernando Monteiro

Ana Márcia Vieira

**Fonte:** <http://www.dgsi.pt>